

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

DATA: 08/04/19

PARECER CEE/CP Nº 04/19

APROVADO EM 04/11/19

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: GEORGE MUFFATO POMPEU

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Recurso em face do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Indeferimento do Recurso interposto. Reiteramos o contido no Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19 que indeferiu a expedição do Certificado do Ensino Médio.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/Departamento de Legislação Escolar/DLE/Seed, encaminhou este expediente pelo qual, Renato Cesar Pompeu, genitor de George Muffato Pompeu, menor, solicita reconsideração do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19, que indeferiu a expedição do Certificado do Ensino Médio.

Foram anexados ao expediente:

- Despachos do NRE de Cascavel, fls. 50 e 55;
- pedido de reconsideração em face do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19, que indeferiu a expedição do Certificado do Ensino Médio, fls. 51 a 54;
- Despacho DLE/CDE/Seed, fl.57;
- Despacho DLE/Seed, fl.58;
- Informação nº 39/2019 – AJ/CEE/PR, fls. 62 a 70.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

II- MÉRITO

Trata-se de Recurso interposto por George Muffato Pompeu, menor, e de seu genitor Renato Cesar Pompeu, que após conhecimento oficial da decisão expressa, no Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19, solicitou a reconsideração da decisão de indeferimento.

No referido Parecer, este Conselho se manifestou pelo indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, considerando que o interessado não apresentou os requisitos legais para sua obtenção. E ainda, ressaltou que “o êxito no ENEM objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio.”

O direito ao Recurso está normatizado na Deliberação nº 01/2018 – CEE/PR, que o acolheu e assegurou por meio da interposição de recurso. O protocolado foi então encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que pela Informação nº 39/2019 – AJ/CEE/PR, de 24/10/19, analisou o mérito do recurso à luz das normas vigentes. Face à importância e esclarecimentos para a decisão deste Parecer, essa análise será transcrita na íntegra:

Senhor Conselheiro Relator

Neste expediente de 08/04/2019, George Muffato Pompeu, menor, assistido por seu pai, Renato Cesar Pompeu, fls. 51 a 54, solicitam “Reconsideração” ante o “Indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio”, expresso no Parecer CEE/CEMEP n.º 306/19.

No aludido Parecer, exarado em 08/07/2019, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP decidiu conforme segue:

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, haja vista que o interessado não apresenta os requisitos legais para sua obtenção e que o êxito no ENEM objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio. Ressalve-se que, considerando o lapso temporal decorrido e por ocasião de sua maioridade, atingida em 12/05/19, o pretendente George Muffato Pompeu apresenta requisitos para ser submetido ao ENCCEJA e aos exames de Educação de Jovens e Adultos ofertados pelo Estado do Paraná.

Inconformados com a decisão, os interessados questionam:

- “o requerente ainda não atingiu a maior idade referida (em 12/05/2019) (...) a sua maioridade somente virá a ocorrer em 10 de junho de 2020”;
- a relatora não se manifestou sobre o fato do menor já estar cursando a educação superior na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e sobre sua “capacidade efetiva para realizar os exames de conclusão do curso antecipadamente”, conforme consta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Apoiados nesses fundamentos, requerem que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, em especial sobre a possibilidade de realização antecipada do Exame de proficiência do ensino médio, ENCCEJA, antes da maioridade, ou para que lhe seja assegurado a certificação de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

conclusão do Ensino Médio, em face ao que dispõe a nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a capacitação do requerente.

É o Relatório.

Neste expediente, George Muffato Pompeu, menor, assistido por seu pai, Renato Cesar Pompeu, irrisignado com o contido no Parecer CEE/CEMPEP n.º 306/19, apresentou à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMPEP, pedido de “Reconsideração” da decisão que indeferiu sua pretensão de ser submetido ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja sem que possuía a idade mínima exigida de 18 anos, ou que lhe seja expedida a certificação de conclusão do Ensino Médio e, ainda, que seja corrigida a informação sobre sua idade.

Aduz-se que a data de nascimento do menor interessado registrada no Parecer CEE/CEMPEP n.º 306/19 baseou-se nos documentos anexados pelo interessado às fls. 04 e 22.

Porém, de forma diferente, o Histórico Escolar do Ensino Fundamental e Médio, cujo documento foi anexado pelo interessado à fl. 28, informa que George Muffato Pompeu nasceu em 10/06/2002 e, portanto, completaria a maioridade em 10/06/2020 e não em 12/05/2019 (fls. 04 e 22 dos autos).

De forma diferente do Histórico Escolar do Ensino Fundamental, no Histórico Escolar do Ensino Médio, fl. 29, consta que George Muffato Pompeu nasceu em 12/05/2001.

Assim, considerando essas informações discrepantes e que não foi anexado pelo requerente cópia de seu RG para elucidar e provar a sua data de nascimento, fica prejudicada a solicitação de reanálise da idade de George Muffato Pompeu.

Dos requisitos de admissibilidade do recurso

O direito à pretensão de revisão de ato exarado por este Colegiado, pelo qual o interessado demonstra inconformismo, foi acolhido e assegurado por meio da **interposição de recurso**, conforme normatizado na Deliberação n.º 01/2018 – CEE/PR que segue:

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º O Presidente do CEE/PR pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido, quando houver risco de prejuízo de difícil reparação ou dano grave.

§ 2º O erro de fato se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 3º O erro de direito se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 4º O prazo para julgamento do recurso é de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado em caso de verificação extraordinária.

Art. 27. No caso do recurso previsto no artigo anterior, o processo é distribuído, por sorteio, a novo relator.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

§ 1º O Presidente do Conselho pode indeferir, de plano, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial, bem como o não cumprimento dos prazos, informadas as respectivas Câmaras.

§ 2º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Diferentemente do disposto acima, o inconformado com o contido no Parecer CEE/CEMEP n.º 306/2019 interpôs solicitação de “Reconsideração” da decisão e não o instrumento de “recurso”.

Contudo, de forma análoga ao Princípio da Fungibilidade dos pedidos previsto nos artigos 1.024, 1.032 e 1.033 do Código de Processo Civil, ainda que inexistia a solicitação de reconsideração na normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, esta Assessoria entende que a solicitação do interessado apresentada neste expediente deverá ser substituída pelo instrumento recursal, haja vista que, mais que respeito aos requisitos formais, as formalidades, a celeridade e a efetividade nos atos públicos devem ser imperativos ao atendimento do administrado, qual seja, o acolhimento do direito de que suas razões de insatisfação ante as decisões Colegiadas seja assegurado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Sobre os procedimentos prévios à análise da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP cumpre-nos registrar:

- quanto ao **art. 26, §1.º**, ressalte-se que não ficou evidenciado nos autos “risco de prejuízo de difícil reparação ou dano grave” à parte recorrente, haja vista que o contido na decisão é denegatória de ação contrária à legislação e por isso não houve a concessão de efeito suspensivo *ex officio* pela Presidente. Registre-se, também, que não houve solicitação da concessão de efeito suspensivo ao contido no Parecer CEE/CEMEP n.º 306/2019 pela parte;

- quanto ao **art. 27, §1.º**, ao não indeferir de plano, a Presidência deste Colegiado procedeu regular distribuição deste recurso ao sortear a Relatoria na Reunião Plenária de 07/10/2019 e, por esse motivo, é regular a competência do Conselheiro Flávio Vendelino Scherer sobre o mérito deste expediente.

Do mérito propriamente dito

O recorrente fundamenta suas razões no art. 208, V da Constituição Federal para a “realização antecipada do Exame de proficiência do ensino médio, ENCCEJA, antes da maior idade, ou para que lhe seja assegurado a certificação do Ensino Médio”. Vejamos.

Sobre essa matéria, posicionou-se Maia Neto, 2011¹, conforme segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

1 MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. [Matrícula na universidade sem conclusão do ensino médio: impossibilidade](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19998>>. Acesso em: 15 out. 2019>.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Todavia, não é possível, sob pena de uma inaceitável interpretação seccionada do texto constitucional, apresentar uma resposta ao problema aqui discutido sem observar o teor normativo dos arts. 205 e 207 também da Constituição. Os referidos artigos enunciam:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia** didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Anote-se, desde logo, que o art. 208, inciso V, da Constituição não é norma de eficácia plena, cujo conteúdo normativo precisa ser explicitado por lei ordinária. Especialmente o conceito indeterminado "capacidade de cada um", previsto na norma citada, precisa ter o seu conteúdo aclarado. E foi justamente para cumprir esse papel regulamentador que foi editada a LDB. No exercício da regulamentação da Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição, e especialmente o art. 208, inciso V. Dessa forma, a referida lei legitimamente regulamentou que somente candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (vestibular) é que estão aptos a ingressarem no ensino superior.

É isso o que já registrou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI 9.394/96. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

3. Não há falar em inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, porquanto **o inciso V do art. 208 da Lei Maior não tem eficácia plena, necessitando, pois, de complemento**, para que seja especificado o que vem ser a chamada "capacidade de cada um", referida na aludida norma constitucional. Desse modo, **a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas cumpriu essa tarefa**, estatuinto que somente o aluno classificado em processo seletivo e que concluiu o ensino médio está capacitado a ingressar no ensino superior.

(...)

(AMS 2002.34.00.025114-7/DF, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 12/05/2005, p.19)

Não se pode tomar o ensino médio como mero instrumento de acesso ao ensino superior, mas como estágio essencial para a formação intelectual e social dos adolescentes. Por isso, foi muito feliz o constituinte quando expressamente estipulou que a educação do adolescente visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). Ou seja, o ensino tem que ser pensado e praticado com a ideia de formação mais ampla possível, e não de forma reducionista, como mero degrau ou trampolim para ingresso em uma universidade.

O terceiro ano do ensino médio tem papel fundamental na formação integral do adolescente, no sentido de permitir uma revisão e consolidação de conhecimentos das mais variadas matizes, essenciais à vida digna [03] do estudante, nas suas dimensões de desenvolvimento pessoal [04], exercício de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

cidadania e qualificação para o trabalho. Existem conhecimentos que precisam ser adquiridos no terceiro ano, e que, apesar de eventualmente não serem ou não terem sido cobrados numa prova de vestibular, são essenciais para a formação do jovem. Além disso, a própria convivência escolar por mais um ano gera um natural e necessário amadurecimento ao jovem, e não apenas intelectual, mas também emocional.

Não foi outra a conclusão de recente julgado o Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do Informativo STJ n. 481:

INSCRIÇÃO. SUPLETIVO. MENOR. IDADE. APROVAÇÃO. VESTIBULAR.

A *quaestio úris* debatida no caso versa sobre a inscrição em curso supletivo de aluno menor de idade que pretendia obter certificado de conclusão do ensino médio e, assim, ingressar em instituição de ensino superior em cujo exame de admissão, vestibular, logrou êxito. **O Min. Relator ressaltou que não compartilha do entendimento de que a aprovação no exame vestibular antes do término do ensino médio seria uma prova hábil a demonstrar a capacidade já atingida pelo estudante para iniciar curso superior**, conforme o disposto no art. 208, V, da CF/1988, que assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um. Ainda, segundo o Min. Relator, **tal entendimento enfoca o ensino médio como mera ferramenta de acesso aos cursos superiores, desfazendo todo o planejamento concebido pelo legislador e implementado pela Administração para proporcionar aos cidadãos seu crescimento, a tempo e modo definidos, de acordo com o desenvolvimento próprio e intelectual do ser humano.** Assim, ressaltou que, diante da importância do ensino médio no ambiente macro, **a aprovação de um estudante em exame vestibular para uma das centenas de milhares de vagas oferecidas a cada ano no País não é capaz de demonstrar, por si só, que foram aprendidas todas as habilidades programadas para serem desenvolvidas no ensino médio.** Logo, a inscrição de menor de 18 anos no exame supletivo subverte sua concepção, pois ele busca promover cidadania ao facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram oportunidade em tempo próprio. Resp 1.262.673-SE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/8/2011.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO DO CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. DESCABIMENTO.

1. A Lei n. 9.394/96 **é clara ao exigir**, para o ingresso em curso de graduação, **que o estudante já tenha concluído** o ensino médio ou equivalente.

2. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado posição no sentido de assegurar direito à matrícula do estudante aprovado em vestibular que, em razão de trâmites burocráticos, fique impossibilitado de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. **Não encontra amparo, porém, a situação da impetrante, que não concluiu o ensino médio até o início do período letivo do curso superior pretendido.** Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento (AC 2008.33.00.001743-7/BA, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 de 10.12.2008, pág. 452).

Para além desse ponto, é imperioso apontar que a exigência de comprovação da conclusão do ensino médio, ao lado de não representar qualquer ilegalidade na sua previsão legal, também decorre da autonomia universitária consagrada constitucionalmente (art. 207), que é de ser exercida pela IFES e observada pelos estudantes, quando não contraria a lei (como é o caso da questão em discussão, no qual a exigência editalícia apenas regulamenta sem inovar a previsão legal).

4. Conclusão

Como demonstrado, não é lícita a matrícula em IFES de candidato que não tenha concluído o ensino médio, por força da previsão expressa do art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, preceito este sem qualquer pecha de inconstitucionalidade, por respeitar e atender, entre outros, aos arts. 205, 207 e 208 da Constituição.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

A vedação à referida matrícula, pois, não se trata de capricho da universidade, mas de se adotar a melhor política pública de educação voltada para o completo desenvolvimento do adolescente, com enfoque no seu pleno desenvolvimento intelectual e social.

Nesse mesmo sentido e corroborando o entendimento doutrinário do autor acima, esta Assessoria Jurídica entende que o preceito fundamental contido no art. 208, V, da Constituição Federal não deve ser interpretado de forma isolada, e portanto, deve ser harmonizado de forma sistemática com a Lei que estabelece as diretrizes educacionais em todo o território brasileiro, isto é, com a Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

De outra forma, isto é, como fundamento para o atendimento da pretensão do interessado, o preceito constitucional se esvaziaria no atendimento de um direito subjetivo que não se coaduna com o princípio constitucional de que o direito é um direito social, tal como está preceituado no art. 6.º da Carta Magna.

Ainda, a regulamentação da LDB sobre a necessidade de conclusão do Ensino Médio segue essa esteira, qual seja, a da importância dessas etapas educacionais como garantia de preparação do sujeito à vida social. Portanto, a exigência legal de conclusão do Ensino Médio como requisito para a matrícula na Educação Superior não se confunde com o outro requisito, o da aprovação no processo seletivo vestibular. Ambos são requisitos distintos e independentes que, se demonstrados, são, por força de Lei Federal, imperativos permissivos à matrícula em cursos da Educação Superior.

Corroborando o entendimento do autor supracitado, a indispensabilidade de todo o percurso do Ensino Médio coaduna-se com o preceito constitucional do art. 205, isto é, visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o outro requisito, de forma muito diferente, diz respeito apenas à demonstração de conhecimentos do Ensino Médio aferidos no processo seletivo vestibular. Dessa forma, não procede o argumento do interessado de que o preceito constitucional contido no art. 208, V, esteja sendo aviltado e o requerente aliado do acesso à educação superior. A “capacidade de cada um” dessa disposição está em harmonia perfeita com os requisitos legalmente postos no art. 44, II, da LDB.

Consoante a normatização analisada (Constituição Federal e LDB), a plenitude de sua capacidade será demonstrada na integralização do Ensino Médio e pelos conhecimentos aferidos no processo seletivo Vestibular, **sendo que um requisito não se sobrepõe ao outro, mas sim complementam-se.**

Considerações Finais

Pelas razões, manifestações doutrinárias e jurisprudenciais elencadas acima, esta Assessoria entende que deve ser mantida a decisão manifestada pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP constante do Parecer CEE/CEMEP n.º 306/2019.

Dessa forma, esta Assessoria sugere que seja mantido o “indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, haja vista que o interessado não apresenta os requisitos legais para sua obtenção e que o êxito no ENEM

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio”.

Ademais, considerando as diferentes informações sobre a idade do interessado constantes dos autos e pela ausência de documento hábil para atestar sua data de nascimento, indefere-se sua pretensão de que seja revisada a menção no referido Parecer de que em 12/05/2019 atingiria sua maioridade civil.

Dessa forma, a possibilidade de submissão de George Muffato Pompeu ao Encceja dependerá do atendimento aos requisitos para esse exame de aferição de conhecimentos.

É a informação.

Nesta esteira, os interessados solicitam a reconsideração da decisão que indeferiu a pretensão de George Muffato Pompeu, menor, assistido por seu pai, Renato Cesar Pompeu, de ser submetido ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, sem que possua a idade mínima exigida de 18 anos, ou para que seja expedida a certificação de conclusão do Ensino Médio, e, ainda, seja corrigida a informação sobre sua idade.

Em resposta aos questionamentos apresentados, a Coordenação de Documentação Escolar- CDE/Seed, em 23/08/19, à folha 57, informou:

O Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é ofertado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, e as inscrições para o ENCCEJA 2019, ocorreram no período de 20 a 31 de maio de 2019 e a aplicação das provas ocorrerão no dia 25 de agosto de 2019.

Não é jurisdição da Secretaria de Estado de Educação e Esporte a gerência desses exames.

O aluno poderia participar somente no próximo ano, após fazer a inscrição o que não seria mais necessário uma vez que concluirá o Ensino Médio em dezembro de 2019.

Com relação aos exames *online* ofertados pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte, ainda não há Parecer de aprovação da oferta pelo Conselho Estadual de Educação.

Informamos que, embora o aluno tenha atingido a idade para a realização do ENCCEJA, não poderá fazê-lo em 2019, devido não ter se inscrito em tempo hábil.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

Face ao exposto, constata-se que, no cumprimento de suas funções junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não cabe outra decisão deste Colegiado, a não ser corroborar com a Assessoria Jurídica deste Conselho, além de reiterar a decisão do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19, de que seja mantido o “indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, haja vista que o interessado não apresenta os requisitos legais para sua obtenção e que o êxito no ENEM objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio”.

Além disso, pela ausência de documento hábil para atestar a real data de nascimento de George Muffato Pompeo, constatada pelas diferentes informações sobre a idade do interessado nos documentos apresentados, desse modo, não temos como atestar a data de nascimento e de quando atingiria sua maioridade civil, portanto, indefere-se a solicitação. Verificamos ainda, a necessidade de correção de datas em toda a documentação elencada no referido protocolado.

Surpreendentemente, verificou-se que no Despacho emitido pelo Setor de Documentação Escolar, do NRE de Cascavel, à folha 50, consta o nome de **Jorge** Muffato Pompeo, sendo o correto **George** Muffato Pompeo, e ainda, com a assinatura de ciência, de seu genitor Renato Cesar Pompeo.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do Recurso interposto por George Muffato Pompeo, menor, e de seu genitor Renato Cesar Pompeo, e, conseqüentemente reiteramos o contido no Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 306/19, de 08/07/19:

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, haja vista que o interessado não apresenta os requisitos legais para sua obtenção e que o êxito no ENEM objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio. Ressalve-se que, considerando o lapso temporal decorrido e por ocasião de sua maioridade, atingida em 12/05/19, o pretendente George Muffato Pompeo apresenta requisitos para ser submetido ao ENCCEJA e aos exames de Educação de Jovens e Adultos ofertados pelo Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator por 12 (doze) votos favoráveis, com 02 (dois) votos contrários das Conselheiras Clemencia Maria Ferreira Ribas e Marise Ritzmann Loures e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Oscar Alves.

Sala Pe. José de Anchieta, 04 de novembro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR